



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022
PARECER Nº 065/2023
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE VALOR – CONTRATO Nº 134/2022

Senhora Secretária.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 160/2023SESMA em anexo, pugnou esta secretaria o parecer jurídico sobre a legalidade e possibilidade de aditivo de valor, no patamar de 25%, bem como de prazo de 60 (sessenta) dias com a empresa G. S. E. SILVA TRANSPORTE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.147.721/0001-08, que derivou o contrato administrativo 143/2022, conforme justificativa em anexo da qual destacamos:

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde atualmente conta com o Contrato Nº 134/2022 – PE Nº 015/2022, com a Empresa G. S. E. SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 12.147.721/0001-08, de Contratação de Empresa para fretamento de 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine dupla, 4x4, com condutor, para ser utilizado nas ações do departamento de vigilância epidemiológica, nas zonas urbana e rural, deste município, assinado em 13 de maio de 2022, com o quantitativo de 200 (duzentas) diárias, com vencimento em 31 de março de 2023, e esta quantidade está prestes a se esgotar e ainda a necessidade da continuação do serviço.

Considerando o princípio da continuidade do Serviço Público, em que o transporte das equipes de vacinação é imprescindível para o bom funcionamento do departamento de vigilância epidemiológica e conseqüentemente o bom atendimento ao Público em Geral, que merece este bom atendimento;

Houve a aceitação da empresa conforme comprovado pelo recebimento do Ofício nº 081/2023 DESMA/GAB, em anexo.

É o relatório.

DO DIREITO

Os contratos administrativos decorrentes de um processo licitatório, tipo Pregão Eletrônico, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

a) **Acréscimos e supressões**, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 65, Lei n 8.666. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)”

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco



fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

b) **Supressão quantitativa consensual**, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do art. 65 da Lei n 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 65. (...)

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

c) **Alteração qualitativa**, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, *na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados"*, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição de medicamentos de extrema necessidade.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

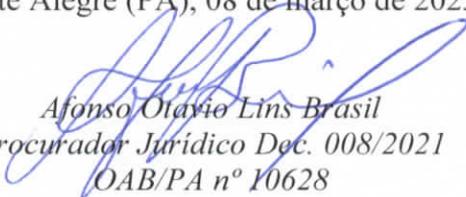
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo do Contratos G. S. E. SILVA TRANSPORTE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.147.721/0001-08, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de prazo de 60 (sessenta) dias nos termos artigo 57, II, § 2º da mesma lei.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 08 de março de 2023.


Afonso Olayio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628